



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Recurso nº : 135.521 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e outros – AC: 1999, 2000, 2001 e jan/2002
Recorrente : 1ª TURMA da DRJ CURITIBA - PR
Interessada : PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-94.647

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1999 a jan/2002

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA –
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – MÚTUOS – para que se
configure omissão de receita por suprimento de caixa o
numerário deverá ser proveniente de administradores, sócios
de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo
acionista controlar da companhia. O suprimento por terceiros
ao quadro social da pessoa jurídica não autoriza a utilização da
presunção legal estatuída no artigo 282 do RIR/1999.

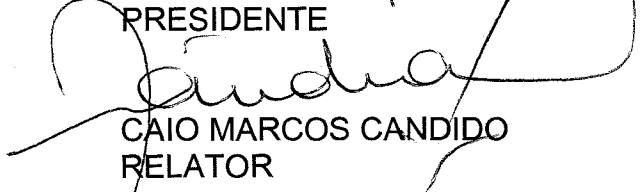
LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao
tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da
relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 1ª TURMA da DRJ CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

Recurso nº : 135.521
Recorrente : 1ª TURMA da DRJ CURITIBA – PR.

R E L A T Ó R I O

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, em processo de interesse de PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/CTA nº 2.880, de 17 de janeiro de 2003, que julgou parcialmente procedente o lançamento de que julgou parcialmente procedentes os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativos aos anos-calendário de 1999 (primeiro a quarto trimestres), 2000 (primeiro a quarto trimestres) e 2001 (quarto trimestre), conforme se vê de fls. 292 a 304 (IRPJ), 318 a 326 (CSLL), 311 a 317 (COFINS), e 305 a 310 (PIS).



Os créditos constituídos no lançamento original correspondiam a R\$ 3.763.820,19 (IRPJ), R\$ 1.417.572,54 (CSLL), R\$ 506.184,83 (COFINS), e R\$ 110.063,36 (PIS), multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora (fls. 3).

As exigências foram modificadas por meio dos autos de infração complementares de fls. 478 a 483 (IRPJ), 492 a 496 (CSLL), 488 a 491 (COFINS), e 484 a 487 (PIS), lavrados em atendimento a despacho da autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 467/468), resultando no acréscimo dos seguintes valores: R\$ 1.905.895,39 (IRPJ), R\$ 713.262,02 (CSLL), R\$ 229.203,99 (COFINS), e R\$ 49.660,85 (PIS), conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal (Complementar), de fls. 474 a 477.



Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

Foi reproduzido a partir deste processo administrativo fiscal o de nº 10980. 005215/2003-35 para que nele tramitasse o recurso voluntário. Nestes autos tramita recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância em vista da superação do limite de sua alçada para exoneração de crédito tributário.

Os autos de infração apontam as seguintes causas para as exigências constituídas:

1. suprimimento de numerário sem comprovação de sua origem e/ou da efetividade da entrega; e
2. glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores compensados, indevidamente, em decorrência da reversão dos mesmos após o cômputo dos valores do item 1.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 04/07/2002 ("AR" às fls. 329), tempestivamente, em 02/08/2002, a autuada apresentou impugnação (fls. 334/346) argumentando, em suma:

1. preliminarmente pugna pela nulidade dos autos de infração posto que teria o AFRF, na elaboração do auto de infração deixado de apresentar informações com precisão e clareza, em especial, pela a inexistência de indicação da localização dos fatos e das informações, em virtude do que não pode apurar, pelo auto de infração impugnado, todos os elementos fáticos demonstrativos da infração praticada pelo contribuinte.
2. que o auditor-fiscal se equivoca ao afirmar que o Sr. Francisco Jorge Bonetto seria sócio da impugnante, sendo que o Sr. Francisco Jorge Bonetto não é sócio da impugnante, tratando-se, apenas, de um mutuante pessoa física, alheio ao quadro societário da impugnante;

3. no mérito, as observações e os enquadramentos legais feitos pelo auditor-fiscal não condizem com a realidade dos fatos e são controversos na fundamentação legal enquadrada;
4. defende que os contratos de mútuo apresentados, firmados entre as partes que o subscreveram, são documentos hábeis, legítimos e idôneos para comprovar a origem dos recursos recebidos pela empresa de fontes externas e que suas cláusulas estão consoantes com os preceitos legais, ou seja, são praticadas taxas de conformidade com a lei. Que o próprio fisco aceita e recomenda o contrato de mútuo como manutenção da fonte produtora.
5. junta as declarações de rendimentos dos mutuantes, nos exercícios em que teriam ocorrido os empréstimos, com a finalidade de comprovar a origem dos recursos tomados, estando devidamente comprovadas e declaradas a procedência dos recursos emprestados à empresa por meio de contrato de mútuo devidamente registrado em cartório;
6. que o dinheiro devolvido ao mutuante pela impugnante era verdadeiro, em moeda corrente do País, vindo saldar uma dívida;
7. que é imperativa a declaração de nulidade *ab initio* da medida fiscal, por inépcia do apontamento constante do Termo de Verificação Fiscal, em relação aos contratos de mútuo apresentados.
8. em relação à glosa de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL: que possuía, em 31/12/1999, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), um saldo de prejuízos fiscais a compensar de R\$ 940.607,88, e um saldo de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores a compensar de R\$ 950.967,13, já incluídos os valores compensados no 1º e no 3º trimestres de 1999;
9. que, em 31/12/2000, o saldo de prejuízos fiscais a compensar era de R\$ 1.035.592,53, e o de base negativa da CSLL, de R\$ 1.051.876,27, inclusos os valores compensados no 4º trimestre de 2000, em virtude do que, tinha a impugnante saldo suficiente de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL a compensar, conforme o fez, e não conforme arbitrou o auditor-fiscal.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

Ao final conclui que, comprovada a inexistência de omissão de receita pelas justificativas e provas apresentadas da origem dos recursos financeiros ingressados na empresa, ficam completamente afastadas as exigências tributárias do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Foram anexadas à impugnação, no essencial, cópias já constantes do processo, e cópias de declarações IRPF dos anos-calendário de 1998 a 2001 de sócios e de supridor da empresa e das partes "A" e "B" do LALUR dos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 347 a 465).

Cientificada das exigências complementares efetuadas em 28/11/2002 ("AR" às fls. 500), tempestivamente, em 13/12/2002 (fls. 509), apresenta a autuada impugnação em relação à autuação complementar (fls. 502/508), na qual argumenta, em síntese:

1. que acredita ter demonstrado, na primeira peça impugnatória, que todos os recursos tomados a título de empréstimos, por meio de contratos de mútuo, já haviam sido comprovados e argumentados naquela peça, e que, portanto, não há como prosperar o auto de infração complementar;
2. que juntou cópia à peça impugnatória de todas as provas de que as origens dos recursos tomados a título de empréstimo teriam advindo dos Srs. Francisco Simeão Rodrigues Neto e Francisco Jorge Bonetto, ou seja, de fonte externa à empresa;
3. que, assim, cabem a essas pessoas físicas provar a origem dos recursos emprestados à impugnante; e
4. que, para prestarem esse tipo de informação, os contribuintes pessoas físicas deverão ser instados formalmente a fazê-lo, uma vez que quem está sendo exigida neste ato é a pessoa jurídica, e não a pessoa física.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 2.880/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo dentre os quais se enquadra o auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, e a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: CSLL. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

Ementa: COFINS. PIS. EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da Cofins e do Pis, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Em relação à preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento de direito de defesa:
 - a. que a arguição se funda nas alegações de que, nos autos de infração, deixou-se de apresentar informações quanto à precisão e clareza nos termos utilizados, de que teriam sido omitidas, por completo, as referências aos dispositivos legais infringidos na legislação, de que teria errado o auditor-fiscal ao afirmar que o Sr. Francisco Jorge

Bonetto seria sócio da impugnante, e de que alguns comentários efetuados pela fiscalização não estariam devidamente fundamentados.

- b. A autoridade julgadora de primeira instância rejeita a nulidade apontada em face de “ainda que falhas possam ter ocorrido por ocasião da lavratura dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, isso, de nenhuma forma, prejudicou a interessada, que demonstrou estar plenamente ciente das imputações fiscais, delas se defendendo conscientemente”, não havendo que se falar em preterição do direito de defesa.

2. Quanto à infração “suprimentos de caixa” com base em contratos de mútuos firmados com sócios da pessoa jurídica:

- a. que conforme previsão contida no artigo 282 do RIR/1999 “na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração”;
- b. que “para que se corporifique a presunção de omissão de receita, nela prevista, além do aspecto relacionado com a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos envolvidos, o supridor, em relação à suprida, deverá preencher as condições de se tratar de administrador, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia.”
- c. que a comprovação da origem dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, em face do princípio de que é vedada a qualquer pessoa forjar para si mesma as provas do seu direito;

- d. também a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios, com a apresentação de cópias de declarações de imposto de renda destes, independentemente da análise de sua veracidade, por si só, não é suficiente para demonstrar que os recursos emprestados efetivamente se originaram daqueles declarados, o que é corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 242, de 1971.
- e. legítima e legal, pois, a tributação desses suprimentos como lucros desviados, quando não comprovado, pela empresa e pelo sócio supridor, que o dinheiro escriturado como emprestado tenha, de fato, se originado de recursos pessoais, com fonte produtiva seguramente identificada, e com documentação coincidente em datas e valores.
- f. tratando-se, porém, de terceiras pessoas, estranhas aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, a inversão do ônus da prova não as alcança, cabendo, nesse caso, à fiscalização, a adoção de outros procedimentos a respeito, assim, na hipótese de os aportes de numerário não terem sido realizados pelas pessoas discriminadas no art. 282 do RIR/1999, não se caracteriza a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa, devendo, pois, ser excluídas da tributação as parcelas indicadas nos autos de infração, relativas aos suprimentos efetuados por terceiro, no caso, o Sr. Francisco Jorge Bonetto.
- g. quanto à afirmação da fiscalização de que os pagamentos de empréstimo feitos pela impugnante ao mutuante não comprovam os efetuados em datas anteriores, isso ocorre em virtude de os referidos pagamentos terem sido considerados como justificando empréstimos posteriores (fls. 275/276), não podendo, logicamente, retroceder no tempo.
- h. Quanto ao argumento de que caberiam às pessoas físicas dos Srs. Francisco Simeão Rodrigues Neto e Francisco Jorge Bonetto provar a origem dos recursos emprestados à impugnante, e que, para prestarem esse tipo de informação, os contribuintes pessoas físicas

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

deverão ser instados formalmente a fazê-lo, uma vez que quem está sendo exigida é a pessoa jurídica, este não procede, tendo em vista que a pessoa jurídica nada mais é do que uma ficção legal, sendo dirigida e controlada pela pessoa de seus sócios, os quais, agindo por meio dela, têm inteiro conhecimento do que com ela se passa e o mais amplo interesse de com ela colaborar.

Em 30 de abril de 2003 ("AR" fls. 559 do processo original) a recorrente foi cientificada do acórdão nº 2.880/2003 da DRJ em Curitiba – PR. Irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 27 de maio de 2003, o recurso voluntário que tramita no processo administrativo nº 10980. 005215/2003-35.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada, relativo aos valores constantes de contrato de mútuo de terceiro com a recorrente, o que não possibilita a aplicação da presunção legal estatuída pelo artigo 282 do RIR/1999.

É o relatório.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

A parcela exonerada do lançamento pela decisão de primeira instância assenta base na impossibilidade de utilização do disposto no artigo 282 do RIR/1999, no tocante a omissão de receita, por suprimento de caixa por meio de contrato de mútuo celebrado com terceiro não revestido da condição de administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo acionista controlar da companhia.

O citado dispositivo legal estabelece uma presunção legal para apuração de omissão de receita com base em recursos ingressados no caixa da pessoa jurídica, provenientes das pessoas suso citadas, *in verbis*:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores entregues pelos sócios/administradores/controladores à pessoa jurídica, passando a esta a obrigação de comprovar a origem dos recursos e efetividade de sua entrega.

Ocorre que para que o enquadramento no disposto no artigo 282 do RIR/1999, se faz necessário que o suprimento de caixa seja efetuado por pessoa revestida de uma das qualificações nele descritas, ou seja: administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo acionista controlar da companhia.

No presente caso a fiscalização não logrou provar que o Senhor Francisco Jorge Bonetto era, à época dos fatos, sócio da recorrente. Se o mutuante não era sócio não há como aplicar a presunção legal que tem como caracterizadora de tipo que o supridor dos recursos seja administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo acionista controlar da companhia.

Neste sentido, jurisprudência administrativa deste Conselho:

Acórdão 105-12956

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como efetuadas pelas pessoas relacionadas no artigo 181, do RIR/80 (correspondente ao artigo 282 do RIR/1999), para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

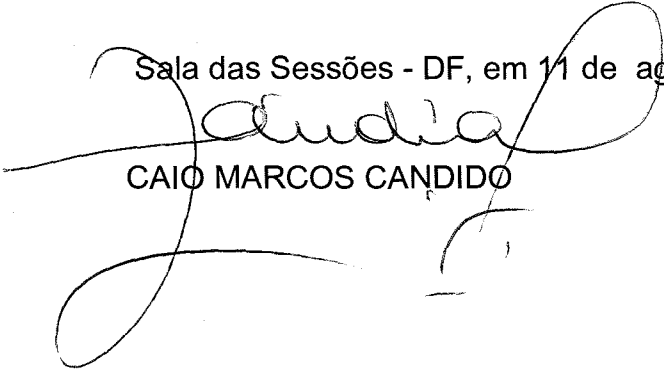
Em vista do exposto há de ser confirmada a decisão de primeira instância na parte em que ela exclui da tributação o valor do empréstimo efetuado pelo Senhor Francisco Jorge Bonetto, pessoa estranha ao quadro social da recorrente, com base na presunção de omissão de receita prevista no artigo 282 do RIR/1999.

Processo nº : 10980.006901/2002-42
Acórdão nº : 101-94.647

Em vista do exposto, NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando na totalidade o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

